



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Governo
Recabi em 30/04/18
Nome _____ Assinatura _____



PARECER JURÍDICO N.º 065/2018

Referência: Memorando n.º 020/2018

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulada pela Secretaria Municipal de Governo, na qual apresenta indagação sobre a legalidade dos projetos de Lei n.º 022/2018 e 035/2018, em trâmite na Câmara de Vereadores do Município.

É o brevíssimo relato.

Passo a exarar o parecer.

VPP 022/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009106 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAEC62DE04A58806397C2836ED97894F





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Projeto de Lei n.º 022/2018.

O projeto de Lei acima identificado possui o seguinte objeto:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta da vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado."

De fato, seu artigo 1º prevê:

Art. 1º Ficam os pais de crianças e adolescentes em idade de vacinação, ou os seus respectivos responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, caderneta de vacinação infantil contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade.

Vê-se que a proposta legislativa pretende criar a obrigação de apresentação de caderneta de vacinação no ato da matrícula de crianças e adolescentes em idade de vacinação na rede de ensino pública ou privada.

Com efeito, a Lei Federal n.º 6.259/1975 trata do Programa Nacional de Imunizações, matéria esta, aliás, que é de **competência da**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fl. 06
A

União. Os artigos 5º e 6º da Lei estabelecem:

Art. 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito de seus territórios.

De início, é possível verificar que a possibilidade de proposições legislativas complementares ao cumprimento da obrigatoriedade das vacinações por parte da população é de competência dos governos estaduais, pelo que a proposição local ora analisada transborda a competência municipal.

Por outro lado, entendo que o projeto de Lei cria obrigação ao Município no que se refere a sua estrutura administrativa, porquanto determina que as Escolas Municipais exerçam o controle de vacinação dos alunos, pelo que se evidencia o vício de origem.

Nesse sentido, veja-se a disposição do artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica:

Art. 52. Compete *privativamente* ao Prefeito:

VPP 022/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009106 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAEC62DE04A58806397C2836ED97894F





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

(...).

Por fim, tenho que a fiscalização sobre a realização das vacinas obrigatórias somente pode ser efetuada por profissional de saúde, pelo que não vejo viabilidade de execução da proposição pelos profissionais da educação.

Sobre este assunto, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul emitiu o parecer n.º 04/2012¹, direcionado à Câmara de Vereadores de Campo Grande/MS, no qual menciona:

"(...). É preciso que os dados da carteira sejam interpretados por um profissional de saúde, preferencialmente médico, que oriente as famílias. (...)."

Por todas essas razões tenho que o projeto de Lei n.º 022/2018 não apresenta os critérios de legalidade, uma vez que transborda a competência municipal, bem como apresenta vício de origem, a tratar de tema da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

1 Consulta realizada no sítio eletrônico:
http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crmms/pareceres/2012/04_2012.htm.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Projeto de Lei n.º 035/2018.

O referido projeto possui o seguinte objeto:

"Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para estagiários com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta e empresas privadas do município de Guaíba e dá outras providências."

O estágio é um contrato de trabalho especial, regido pelo artigo 428 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que diz:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (catorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A Lei Federal n.º 11.788/2008 regulamenta a concessão, direitos e requisitos da prestação de estágio curricular, sendo que a obrigação de reserva de vagas não está incluída na legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, tenho que a proposição legislativa extrapola os limites da competência municipal, na medida em que cria disposição não especificada na legislação federal que regula a matéria.

Por outro lado, tenho que a proposição altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao artigo 2º do projeto, pelo que inobservada a competência privativa do Prefeito Municipal, insculpida no artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica.

Isso posto, tenho que o projeto trata de matéria que extrapola a competência municipal, bem como interfere na organização administrativa do Poder Executivo, em contrariedade ao previsto no artigo 52, inciso VI, da Lei Orgânica.

É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Guaíba, 30 de abril de 2018.


César Augusto Waimer,
Assessor Jurídico do Município.

Vistos.

De acordo com o parecer.


Karina Tubino El Asmar,
Procuradora-Geral do Município.

